



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898315 - RJ (2025/0113450-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADA : ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA
LEPSCH - RJ155684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência no caso concreto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898315 - RJ (2025/0113450-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **CLAUDIO DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NITEROI**
ADVOGADA : **ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA**
LEPSCH - RJ155684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência no caso concreto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO DA SILVA COSTA contra decisão em que não conheci do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e, de forma adicional, reconheci a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo da decisão recorrida, aplicando, também por analogia, a Súmula 283/STF (fls. 355/358).

A parte agravante afirma que do recurso especial indevidamente não se conheceu, pois teria impugnado o fundamento relativo à data do trânsito em julgado, defendendo que este ocorreu em 12/2/2021, o que tornaria tempestiva a ação rescisória ajuizada em 12/2/2023. Alega que suas razões não estão dissociadas do quadro fático, mas alinhadas às premissas fixadas nas instâncias ordinárias, sendo possível nova valoração de fatos incontroversos.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 372/380).

É o relatório.

VOTO

Não há razão para dar provimento à pretensão recursal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no acórdão recorrido, decidiu nos seguintes termos (fls. 92/93):

A seu turno, o art. 975, daquela mesma legislação, estabelece o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, sendo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da última decisão (de mérito) proferida no processo, a saber:

[...]

o Autor pretende a desconstituição de acórdão transitado em julgado em 22.01.2021, conforme se verifica no indexador 001035 do processo nº 0019237-44.2002.8.19.0002, última decisão proferida nos autos:

[...]

Por sua vez, observa-se que a presente ação foi proposta em 12.02.2023 (fl. 02).

Dessa forma, esta ação rescisória não preenche o requisito da tempestividade, tendo se esgotado o prazo decadencial em 22.01.2023.

No julgamento dos embargos, o Tribunal de origem assentou o seguinte (fl. 112):

Ao contrário do que afirma a embargante, o trânsito em julgado, nos autos do processo nº 0019237-44.2002.8.19.0002, ocorreu em 22.01.2021, conforme certificado pela serventia da então Décima Sétima Câmara Cível (fl. 94). Contudo, a ação rescisória foi proposta em 12.02.2023, tendo se esgotado o prazo decadencial em 22.01.2023.

Ademais, a intimação da Procuradoria do Município de Niterói ocorreu em 28.11.2020, tendo o ente federativo permanecido inerte, tanto quanto a Associação dos Servidores Públicos da Saúde de Niterói, o que ensejou o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 1.023/1.029 (processo nº 0019237-44.2002.8.19.0002) na data de 22.01.2021.

Em seu recurso especial, a parte recorrente argumentou ter havido violação ao art. 975 do CPC, sustentando que o prazo decadencial da ação rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão, considerada a prerrogativa do prazo em dobro da Fazenda Pública. Afirma ser tempestiva a rescisória ajuizada em 12/2/2023, por entender que o trânsito em julgado ocorreu em 12/2/2021, após a intimação eletrônica da Procuradoria do Município em 28/11/2020, e que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao adotar termos iniciais distintos para a contagem do prazo decadencial entre o particular e a Fazenda Pública.

Vê-se que a parte recorrente, em seu recurso, apresentou razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, pois, ao contrário do que ela aduziu, o Tribunal de origem decidiu que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/1/2021, com base em certidão constante dos autos, e que a ação rescisória, ajuizada em 12/2/2023, foi proposta após o término do prazo decadencial,

fixado em 22/1/2023, não tendo adotado marcos iniciais distintos para a Fazenda Pública e para o particular.

Concluo que está correta a decisão que não conheceu do recurso da parte ora agravante por aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, fundamento suficiente, por si só, para manter a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.898.315 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113450-7

Número de Origem:

00089647420238190000

00192374420028190002

192374420028190002

202424513365

89647420238190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADA : ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA LEPSCH -
RJ155684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADA : ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA LEPSCH -
RJ155684

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026